



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL PROJETO DE LEI Nº: 36/2020

RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 036/2020, que “Altera os incisos II, III e VI, do §34, o inciso XIV, do §60, ambos dos art. 4º, e acrescenta os incisos XXIX e XXX ao art.3º, e os incisos XLI e XLII, ao §4º, ambos do art.6º, todos da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o abairramento e as regiões do Município de Conselheiro Lafaiete” de autoria do vereador João Paulo Fernandes Resende para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto do art. 89, inciso II do Regimento Interno.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou ser favorável quanto à tramitação do projeto, posto estar revestida de legalidade e Constitucionalidade.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, que entendeu estar o projeto de lei apto ao prosseguimento da tramitação, reconhecendo, destarte, legalidade e constitucionalidade ao projeto em questão.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, inciso II do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise trata sobre a Lei do Abairramento no Município de Conselheiro Lafaiete.

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua legalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal, pois a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. Quanto à questão relativa à competência (art.13, VII, XIII da Lei Orgâni-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
PROJETO DE LEI Nº: 36/2020**

EXPEDIENTE

19 NOV. 2020

ca Municipal) e quanto à iniciativa que é concorrente (art.49, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal), não apresentam vícios.

Cumpre mencionar que a proposta de lei em questão, não se insere nos casos de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme se infere dos incisos VII e XIII, do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete/MG:

“Art. 13 - Compete ao Município:

VII – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, tombamentos e arruamentos;

XIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.”

Quanto à importância da nomenclatura das ruas e dos logradouros públicos para a organização urbana e localização dos cidadãos nas cidades, leciona o eminente doutrinador constitucionalista, José Afonso da Silva, que:

“A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população. (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Direito Urbanístico Brasileiro”, Malheiros, 2.ª ed., p. 285).”

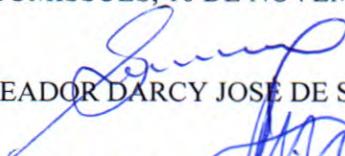
Não há dúvidas que o presente projeto não há óbice para sua regular tramitação, pois se refere a interesse social.

CONCLUSÃO

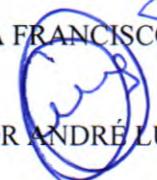
Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão o Projeto de Lei em apreço deve ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE NOVEMBRO DE 2020.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADORA FRANCISCO PAULO DA SILVA


VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES